

**AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.568 - SP
(2020/0082305-7)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
ADVOGADOS : CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DANIELA APARECIDA LUZ DE SOUSA GREGORUTTI
ADVOGADO : JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
INTERES. : UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET -
UNIPIAGET
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BIRIGUI - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA. TEMA 1.154/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que, em juízo de reconsideração, deu provimento a agravo interno manejado pelo Ministério Público Federal, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Birigui/SP, no âmbito de conflito negativo de competência instaurado nos autos de ação movida por particular contra instituições privadas de ensino superior, objetivando a declaração de validade de diploma, bem como indenização por danos morais.

II - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 1.304.904/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, estabeleceu a compreensão de que compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização (Tema n. 1.154).

III - Nesse panorama, recentemente, o STJ aderiu ao entendimento prestigiado pelo STF, passando a deliberar sobre a competência do Juízo federal para apreciação das demandas concernentes à expedição de certificados por entidades de ensino superior.

IV - Evidenciada que a hipótese dos autos, que discute a validade de diploma, é análoga ao respectivo precedente da Suprema Corte, compete ao Juízo federal solucionar a lide.

V - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, A Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171568 - SP
(2020/0082305-7)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DANIELA APARECIDA LUZ DE SOUSA GREGORUTTI
ADVOGADO : JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
INTERES. : UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BIRIGUI - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA. TEMA 1.154/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que, em juízo de reconsideração, deu provimento a agravo interno manejado pelo Ministério Público Federal, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Birigui/SP, no âmbito de conflito negativo de competência instaurado nos autos de ação movida por particular contra instituições privadas de ensino superior, objetivando a declaração de validade de diploma, bem como indenização por danos morais.

II - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 1.304.904/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, estabeleceu a compreensão de que compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização (Tema n. 1.154).

III - Nesse panorama, recentemente, o STJ aderiu ao entendimento prestigiado pelo STF, passando a deliberar sobre a

competência do Juízo federal para apreciação das demandas concernentes à expedição de certificados por entidades de ensino superior.

IV - Evidenciada que a hipótese dos autos, que discute a validade de diploma, é análoga ao respectivo precedente da Suprema Corte, compete ao Juízo federal solucionar a lide.

V - Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que, em juízo de reconsideração, deu provimento a agravo interno manejado pelo Ministério Público Federal, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Birigui/SP, no âmbito de conflito negativo de competência instaurado nos autos de ação movida por Daniela Aparecida Luz de Sousa Gregorutti contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e a União Educacional e Cultural Piaget - UNIPIAGET, objetivando a declaração de validade de diploma, bem como indenização por danos morais.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 52-54 e, dando provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público Federal, conheço do conflito de competência para declarar compete o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Birigui/SP, o suscitante."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos (212-455):

O Supremo, em vários julgados, fixou entendimento quanto a competência da Justiça Federal para dirimir questões envolvendo instituição de ensino superior privada, porquanto integra o Sistema Federal de ensino, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Tal entendimento também decorre por ser a União competente para legislar sobre diretrizes e bases da educação e para autorizar, reconhecer e credenciar cursos de instituições superiores, ainda que privadas, há que se reconhecer o interesse e a legitimidade da União na causa.

[...]

Ora, o registro do diploma fora cancelado pela ora Recorrente em razão do Protocolo de Compromisso firmado com o Ministério da Educação com a interveniência do Ministério Público Federal, em virtude de procedimento de supervisão que visava apurar a realização da oferta de ensino superior de forma irregular, ou seja, em descumprimento ao ato de

credenciamento expedido pelo referido Ministério à Faculdade, ou seja, à PIAGET.

[...]

Em apertada síntese, o pedido da parte autora é a declaração de validade do registro do diploma de graduação. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeitas ao Sistema Federal de Ensino conforme a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Portanto, não houve manifestação isolada da Agravante, mas sim cumprimento de determinação expressa do Ministério da Educação para que fossem cancelados os registros dos diplomas expedidos pela PIAGET em desconformidade com os atos de credenciamento.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 459-460).

É o relatório.

VOTO

A respeito da controvérsia que envolve cancelamento de diplomas e similares, o STJ possuía duas correntes de entendimento: se a hipótese estivesse relacionada a assuntos sobre o credenciamento da instituição particular de ensino perante o Ministério da Educação (MEC), evidente o interesse da União, com a declaração do Juízo federal. Não sendo essa a situação que envolveria o cancelamento de diplomas, mas motivo outro, a ação deveria seguir seu trâmite no Juízo estadual.

Tal entendimento, dentre outros, foi espelhado no CC n. 156.186/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 20/11/2018 e no AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 16/5/2018. Tal entendimento, dentre outros, foi espelhado no CC n. 156.186/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 20/11/2018 e no AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 16/5/2018.

Ocorre que, em recente decisão, nos autos do RE n. 1.304.964/SP, o Supremo Tribunal Federal definiu a seguinte tese, firmada sob o Tema n. 1.154, *in verbis*:

Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(RE n. 1.304.964 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-166 DIVULG 19-08-2021 PUBLIC 20-08-2021.)

Recentemente, o STJ aderiu ao entendimento prestigiado pelo STF, nos autos do AgInt no CC n. 179.261/CE, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual foi dado provimento ao agravo para reformar a anterior decisão e deliberar sobre a competência do Juízo Federal, DJe 16/12/2021, e, ainda, em juízo de retratação, o CC n. 175.208/SP, de minha relatoria, julgado em 9/3/2022.

Nesse panorama, sendo a hipótese dos autos análoga ao respectivo precedente da Suprema Corte, e diante do entendimento firmado, não há mais motivo para que permaneça a anterior diferença entre as situações que envolvem a controvérsia relativa a diplomas para fins de fixação da competência.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Interno para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Araçatuba - SJ/SP, o suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no AgInt no CC 171.568 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0082305-7

Número de Origem:

10027687820198260077 50023656520194036107

Sessão Virtual de 13/10/2021 a 19/10/2021

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BIRIGUI - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP
INTERES. : DANIELA APARECIDA LUZ DE SOUSA GREGORUTTI
ADVOGADO : JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
INTERES. : UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO
CURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DANIELA APARECIDA LUZ DE SOUSA GREGORUTTI
ADVOGADO : JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
INTERES. : UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BIRIGUI - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 20/10/2021.

Brasília, 20 de outubro de 2021

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0082305-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no AgInt no
CC 171.568 / SP

Números Origem: 10027687820198260077 50023656520194036107

PAUTA: 08/02/2023

JULGADO: 08/02/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BIRIGUI - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP
INTERES. : DANIELA APARECIDA LUZ DE SOUSA GREGORUTTI
ADVOGADO : JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
INTERES. : UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
ADVOGADOS : CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DANIELA APARECIDA LUZ DE SOUSA GREGORUTTI
ADVOGADO : JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
INTERES. : UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BIRIGUI - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425421554311921829@ 2020/0082305-7 - CC 171568 Petição : 2021/0044954-7 (AgInt)